



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RELATÓRIO

Processo: [2025/000004276-00](#)

Dispensa eletrônica: [90004/2025](#)

Introdução:

Este relatório visa documentar os eventos ocorridos até o momento no processo de dispensa eletrônica para a aquisição de licenças de software Sketchup Pro e Enscape para Sketchup, conduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. A empresa desclassificada é a 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL - CNPJ 53.652.870/0001-01, que estava em primeiro colocado na classificação.

A empresa citada enviou documentação e proposta através do sistema de compras, essa documentação foi enviada para análise técnica(doc. n.º 2128473).

Análise da Documentação:

1. Certificação/Declaração de Parceria Oficial do Sketchup Pro:

- A empresa 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL - CNPJ 53.652.870/0001-01 apresentou documentação que não contém meios de validação de autenticidade, como assinatura digital ou outro método de verificação.

2. Certificação/Declaração de Parceria Oficial do Enscape para Sketchup:

- A empresa 3.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL - CNPJ 53.652.870/0001-01 não forneceu a certificação/declaração de parceria oficial referente ao software Enscape para Sketchup.

Diligências Realizadas:

Foi realizada uma diligência(doc. n.º 2128506) para o envio de documentação adicional para saneamento das pendências. Em sua resposta(doc. n.º 2128503), o fornecedor informou que:

- Não possui certificação de parceria oficial com a fabricante do software Enscape e que isso não está presente no Aviso de Dispensa.
- Afirmou que a certificação de parceria oficial com a fabricante do software Sketchup Pro anteriormente enviada era válida.

Desclassificação:

- O fornecedor 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL foi desclassificado devido aos motivos citados anteriormente. A desclassificação foi fundamentada no subitem 3.2.2.1.5 do Termo de Referência, que exige que a empresa comprove ser parceira oficial dos licenciamentos no Brasil através de link para consulta e/ou outros documentos de comprovação. O texto do subitem é o seguinte: "3.2.2.1.5. A empresa deverá comprovar ser parceira oficial dos licenciamentos no Brasil através de link para consulta e/ou outros documentos de comprovação."

Comunicações Recebidas de Terceiros:

1. E-mail de henriqueparkolatto@gmail.com:

- Recebemos um e-mail informando possível falsificação nas declarações do fornecedor 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL.

2. E-mail da empresa TOTALCAD:

- Recebemos um e-mail solicitando averiguação quanto à parceria oficial do fornecedor 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL.

Recurso:

A empresa 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL apresentou recurso contra a desclassificação. Em breve síntese, a recorrente aborda os seguintes pontos:

1. Não Exigência Expressa de Certificação de Parceria:

- A recorrente argumenta que o edital não exige expressamente a comprovação de parceria oficial com a fabricante do software Enscape. Alega que a solicitação posterior deste documento configura a criação de um requisito não previsto no instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao edital.

2. Validade da Certificação da Trimble para o Sketchup:

- A recorrente afirma que a certificação de parceria do Sketchup apresentada é válida e emitida pela própria Trimble, fabricante do software. Alega que a autenticidade do documento pode ser confirmada junto à Trimble e que a Administração Pública deveria ter verificado a autenticidade em vez de desclassificar a empresa.

3. Capacidade Técnica e Idoneidade da Empresa:

- A recorrente destaca que a empresa possui vasta experiência e atuação no setor de fornecimento de software, apresentando diversos atestados de capacidade técnica e contratos recentes com entes públicos, como o Estado do Ceará e Goiânia, para reforçar sua qualificação.

4. Pedido:

- A recorrente solicita a reconsideração da desclassificação, argumentando que a exigência de certificação de parceria da fabricante do Enscape não está prevista no edital, que a certificação da Trimble para o Sketchup é válida e que a empresa possui capacidade técnica

e idoneidade comprovadas. Caso a reconsideração não seja acatada, solicita que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação.

Quanto aos itens citados no recurso, segue manifestação:

1. Não Exigência Expressa de Certificação de Parceria:

- A exigência de parceria oficial está prevista no subitem 3.2.2.1.5 do Termo de Referência, que está anexado ao Aviso de Dispensa, como já informado em diligência.
- O fornecimento das licenças deve vir diretamente da futura contratada, conforme item 2.7 do Termo de Referência que veda a subcontratação. A aquisição da licença por terceiros, ainda que representantes oficiais, não cumpre o exigido no Termo de Referência.
- Quanto à inexistência de representantes oficiais participando do certame, o Aviso de Dispensa foi publicado com todas as exigências para participação. Assume-se, preliminarmente, que aqueles que nele adentram cumprem as exigências estabelecidas no referido aviso.

2. Validade da Certificação da Trimble para o Sketchup:

- A certificação de parceria oficial apresentada não possui meios de validação, como assinatura digital ou qualquer forma de contato para verificação, sequer possui meios de contato. Em diligência, foi solicitado um documento com assinatura eletrônica ou outra forma de validação, o que não foi atendido pela recorrente.

3. Capacidade Técnica e Idoneidade da Empresa:

- O possível atendimento do item 3.2.2.1.1 do Termo de Referência, que trata da comprovação de capacidade operacional, não implica no cumprimento automático do item 3.2.2.1.5 do mesmo documento. São exigências distintas e que devem ser atendidas de forma satisfatória.

Tendo em vista que este servidor não vê argumentos pertinentes no recurso apresentado, opta-se por não reconsiderar a desclassificação. Posto isso, o processo será remetido para a autoridade competente para decisão sobre o recurso. Quanto a comunicação de possível falsificação, está será tratada em momento oportuno.



Documento assinado eletronicamente por **Ildemar Da Silva Rodrigues, Servidor**, em 04/04/2025, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2129636** e o código CRC **57B50D6B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual tramita o procedimento de dispensa eletrônica para a aquisição de licenças de software "Sketchup Pro" e "Enscape para Sketchup", conduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A empresa **53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.652.870/0001-01, foi desclassificada do certame e apresentou recurso administrativo (2129087) contra a decisão que a inabilitou na Dispensa Eletrônica nº 90004/2025.

Conforme se verifica dos autos, a empresa recorrente foi desclassificada por não atender ao requisito previsto no subitem 3.2.2.1.5 do Termo de Referência, que exige que a empresa comprove ser parceira oficial dos licenciamentos no Brasil através de link para consulta e/ou outros documentos de comprovação.

Em seu recurso, a empresa alega, em síntese, que: (i) não há exigência expressa no edital quanto à obrigatoriedade de comprovação de parceria oficial com a fabricante do software Enscape; (ii) a certificação da TRIMBLE para o SketchUp apresentada é válida e poderia ter sido verificada junto à fabricante; (iii) apresentou diversos atestados de capacidade técnica e contratos recentes firmados com outros entes públicos, o que comprovaria sua idoneidade e qualificação.

A Seção de Compras elaborou Relatório detalhado (2129636) e manifestou-se pela manutenção da desclassificação da empresa recorrente, refutando item a item as alegações do recurso administrativo.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu Parecer (2148004) opinando pelo recebimento e conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja declarado improvido, mantendo-se a desclassificação da empresa.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, há que se reconhecer a tempestividade do recurso administrativo interposto, tendo em vista que foi apresentado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao mérito, verifico que as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente não merecem prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 72 os requisitos para as contratações diretas, entre os quais se inclui a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V). Este dispositivo está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Nesse sentido, o Termo de Referência, que é parte integrante do Aviso de Dispensa Eletrônica, previu expressamente no subitem 3.2.2.1.5 que "a empresa deverá comprovar ser parceira oficial dos licenciamentos no Brasil através de link para consulta e/ou outros documentos de comprovação". Esta exigência é legítima e visa assegurar a qualidade e a segurança jurídica na aquisição dos softwares.

Quanto à alegação de que não há exigência expressa no edital sobre a comprovação de parceria oficial com a fabricante do software Enscape, esta não procede. O Termo de Referência exige claramente que a empresa comprove ser parceira oficial "dos licenciamentos" no Brasil, o que inclui todos os softwares objeto da contratação, inclusive o Enscape para Sketchup.

Além disso, o item 2.7 do Termo de Referência veda expressamente a subcontratação, o que impede a aquisição das licenças por meio de terceiros, mesmo que estes sejam representantes oficiais. Portanto, a alegação da recorrente de que adquiriria o software Enscape por meio de um fornecedor oficialmente parceiro da Enscape no Brasil (empresa TOTALCAD) não se sustenta, visto que tal procedimento configuraria subcontratação, expressamente vedada pelo instrumento convocatório.

Quanto à certificação da TRIMBLE para o SketchUp, a documentação apresentada pela recorrente não possuía meios de validação de autenticidade, como assinatura digital ou qualquer forma de contato para verificação. Mesmo após diligência solicitando documento com assinatura eletrônica ou outra forma de validação, a recorrente não atendeu satisfatoriamente à solicitação.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da probidade administrativa, da segurança jurídica e da razoabilidade, entre outros. A segurança jurídica exige que os documentos apresentados pelos licitantes sejam autênticos e verificáveis, o que não ocorreu no presente caso.

É importante ressaltar que, conforme jurisprudência consolidada, o instrumento convocatório vincula tanto a Administração quanto os participantes do certame, sendo vedada a exigência de requisitos não previstos no edital, assim como é vedada a habilitação de empresas que não cumpram os requisitos expressamente estabelecidos. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto à alegação de que a empresa possui capacidade técnica e idoneidade comprovadas por meio de atestados e contratos com outros entes públicos, cabe destacar que o possível atendimento do item 3.2.2.1.1 do Termo de Referência, que trata da comprovação de capacidade operacional, não implica no cumprimento automático do item 3.2.2.1.5 do mesmo documento. São exigências distintas e complementares, ambas necessárias para a qualificação da empresa.

Ante o exposto, **decido pelo conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.652.870/0001-01, para, no mérito, **declará-lo improvido**, mantendo-se a decisão que desclassificou a recorrente na Dispensa Eletrônica nº 90004/2025, por não atender aos requisitos do Termo de Referência, especificamente o subitem 3.2.2.1.5.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

À SECOP/DVCOP para conhecimentos e providências.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 16/04/2025, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2151884** e o código CRC **B06B7311**.